

Audiência Pública

Inclusão dos Fisioterapeutas na NR 4

Comissão de Assuntos Sociais
Senado Federal

28 de novembro de 2013

CLT

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Art. 154 a 201)

Art. 155

Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLT

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Art. 154 a 201)

Art. 162

As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - *As normas a que se refere este artigo estabelecerão:*

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

ATO DE CRIAÇÃO DA CTPP

Portaria MTE n.º 393, de 09 de abril de 1996.

MOTIVAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA CTPP

Instituição, pelo MTE, de **procedimentos que levassem em consideração a manifestação da sociedade** sobre os assuntos relacionados à segurança e saúde no trabalho, com base nos **princípios** preconizados pela Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho - **OIT**, que enfatizam o uso do **Sistema Tripartite** Paritário.

Por esse mecanismo de **participação e controle social**, Governo, Trabalhadores e Empregadores atuam na construção da regulamentação nessa área.

OBJETIVO DA CTPP

Discutir o processo de **revisão ou elaboração de regulamentações** na área de segurança e saúde no trabalho e de **normas gerais** relacionadas às condições de trabalho.

ATRIBUIÇÕES DA CTPP

- a) **propor inclusões e alterações nos dispositivos legais que regulamentam a prevenção da exposição a riscos ocupacionais e às condições gerais de trabalho;**
- b) **manter, propor, e acompanhar estudos, pesquisas e eventos científicos para prevenção de acidentes e doenças do trabalho;**
- c) acompanhar revisões, adequações, implantação e o desenvolvimento de acordos específicos de normas regulamentadoras;
- d) auxiliar os órgãos públicos nas ações que visem o cumprimento dos dispositivos legais;
- e) conhecer, analisar e propor soluções para os impasses que visem o cumprimento dos dispositivos legais;
- f) **indicar áreas ou setores econômicos para a realização de estudos e pesquisas relativas a segurança e saúde no trabalho e condições gerais de trabalho.**

COMPOSIÇÃO DA CTPP

Governo Federal = 6 representantes e respectivos suplentes:

- Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE (3);
- Fundacentro / TEM (1);
- Ministério da Saúde – MS (1);
- Ministério da Previdência Social – MPS (1).

Empregadores = 6 representantes e respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades:

- Confederação Nacional do Comércio – CNC (1);
- Confederação Nacional da Indústria – CNI (2);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (1);
- Confederação Nacional do Transporte – CNT (1);
- Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF (1).

Trabalhadores = 6 representantes e respectivos suplentes, indicados de comum acordo, pelas seguintes entidades:

- Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- Força Sindical - FS;
- Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
- Social Democracia Sindical - SDS.

PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS NORMAS DE SST

O modelo pressupõe que o **processo de construção de regulamentações** na área de segurança e saúde no trabalho seja **realizado por consenso entre as partes**, observando as seguintes etapas:

- a) eleição/ priorização do tema a ser regulamentado ou revisto;
- b) elaboração de texto técnico básico;
- c) publicação do texto técnico básico no Diário Oficial da União, como consulta pública;
- d) constituição de Grupo de Trabalho Tripartite para análise e elaboração de proposta de regulamentação;
- e) análise da proposta de regulamentação pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e publicação de portaria pelo MTE.

O MODELO TRIPARTITE

O **modelo tripartite** aplicado na estruturação das ações de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho **umenta o compromisso** dos envolvidos - Governo, Empregadores e Trabalhadores - na adoção de **medidas efetivas** para a **melhoria das condições** e dos **ambientes de trabalho** e a conseqüente **diminuição** dos índices de acidentes.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DOS FISIOTERAPEUTAS NA NR-4

Em que pese a iniciativa popular recomendada por Tiago Amaral ter acusado o apoio de mais de 10 mil cidadãos através do portal e-cidadania, segundo nota da Comissão de Assuntos Sociais do Senado, vale ressaltar que:

Preliminarmente,

1. a **competência** para discutir a **revisão ou elaboração de regulamentações** na área de **segurança e saúde no trabalho** é da CTPP, dentro do **modelo tripartite** (Governo, Trabalhadores e Empregadores), preconizado pela **Convenção 144 da OIT**; e
2. a inclusão dos fisioterapeutas entre os profissionais do SESMT constitui **matéria afeta à CTPP**,

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DOS FISIOTERAPEUTAS NA NR-4

No mérito,

1. as ações necessárias à **promoção da saúde** nas empresas baseiam-se no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - **PPRA** e no Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional – **PCMSO**, elaborados pelos profissionais do SESMT, de modo que, quando necessária a realização de **serviços complementares** por profissionais de outras especialidades, tais atividades podem ser realizadas **fora da empresa**, sem que tais profissionais estejam ligados ao SESMT ou aos quadros do empregador.
2. o médico do trabalho pode encaminhar o empregado para qualquer especialista em caso de necessidade de tratamento, que não é e nem deve ser feito dentro da empresa. **Sempre que a empresa necessitar de análises, laudos ou procedimentos específicos, poderá contratar esses serviços de profissionais externos ou peritos credenciados, não necessitando da presença ininterrupta desses profissionais no ambiente de trabalho.**
3. a inclusão de fisioterapeutas no SESMT, de forma obrigatória, é tentar **criar empregos por decreto** sem justificativa, onerando ainda mais as empresas e **elevando o “Custo Brasil”**. Ensejaria também a **inclusão de outros profissionais** (odontólogos, cardiologistas, ortopedistas, ergonomistas), **transformando a empresa em centro de atendimento médico, o que, definitivamente, não se justifica.**

Muito Obrigado!

Nicolino Eugênio da Silva Jr.

nicolino@febraban.org.br

(11) 3244-9814